



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

PARECER JURÍDICO N. 003/2023.

Piratuba - SC, 19 de dezembro de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 27/2023 – RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR LICITANTE - ATACA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2 E 7.2.2 DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2023 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL COM A PROPOSTA COMERCIAL – EXCESSO DE RIGOR E FORMALIDADE – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, DA EFICIÊNCIA E DA CONCORRÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO - RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

1. DO RELATÓRIO

O Diretor-presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba encaminhou consulta a essa procuradoria para que responda fundamentadamente sobre a tempestividade, o recebimento e se há possibilidade de provimento do Recurso Administrativo ou se a decisão da Comissão de Pregão deve ser mantida. **Processo Licitatório n. 27/2023, Edital de Pregão Presencial n. 05/2023.**

O mérito do recurso ataca a decisão da Comissão de Pregão que **desclassificou a Recorrente por não ter apresentado o número de inscrição municipal junto com a proposta** de menor valor global.

A Consulta será respondida com fundamento na legislação e nas demais fontes de Direito aplicáveis.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, o Recurso é tempestivo e deve ser recebido com efeito suspensivo até o julgamento final, conforme prazo definido no item 7.14 do Edital. No mesmo sentido, não há que se falar em decadência contida no item 7.14.1, afinal, a Recorrente manifestou intenção de recorrer logo após a decisão, conforme termos contidos da Ata do certame.

Em segundo lugar, passemos a analisar o mérito do Recurso.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

3. DO MÉRITO

O item 5.1 do Edital prevê que a Proposta comercial seja apresentada conjuntamente com o número da inscrição estadual e/ou municipal, sob pena de desclassificação, conforme item 7.2 do Edital.

Por outro lado, ao desclassificar concorrente pela falta do número da inscrição colacionada à proposta comercial, a Comissão prejudicou a concorrência prevista no item 7.2.1, considerando que a desclassificação da Recorrente, acabou gerando uma única proposta classificada, impedindo os lances que certamente iriam causar impacto no valor global final contratado.

Havendo condições de prestigiar a concorrência, deve o Pregoeiro, lançar mão da discricionariedade contida no item 7.12 do Edital para diligenciar no sentido de sanar a formalidade exigida no item 5.1.

O parágrafo único do Art. 38 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da estatal permite a realização de diligências em homenagem a concorrência e ao interesse público:

É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, **promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações**, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Por mais que a decisão da Comissão de Pregão esteja devidamente fundamentada no Edital, trata-se de excesso no que se refere a vinculação ao Edital, pois neste caso, podendo diligenciar e ao não fazer, a Comissão de Pregão elevou o Edital acima do interesse público, que neste caso, é permitir a concorrência dos licitantes em busca da melhor proposta para a estatal.

Nesse sentido, deveria a Comissão mitigar excesso de rigor formal em homenagem a competição justa, especialmente quando há apenas duas empresas concorrentes. Assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

[...]

4. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 14/10/2003, DJ 1/12/2003, p. 294).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1211/2021, apresenta paradigma sobre o assunto.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos artigos 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O trecho do Acórdão acima citado é oriundo do voto do ministro Walton Alencar, relator do feito. Em sua argumentação, o eminente ministro esclarece que é razoável **possibilitar ao licitante que apresente documento que comprove fatos já existentes**, haja vista a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Neste ponto é forçoso concordar com o ministro, pois se a situação existe de fato, ao diligenciar para a apresentação posterior de documento existente, não se trata de documento novo, mas simplesmente oportunidade de juntar algo que existe no campo da materialidade fática.

No mesmo sentido, deve ser a interpretação com relação a diligências para localizar informação existente, em conformidade com o Art. 38 do RILC combinado com o item 7.12 do Edital.

Neste caso, trata-se do número de inscrição municipal que faltou no documento da proposta comercial, sendo que **a numeração existe de fato, se trata de informação que certamente seria sanada com a documentação contida no envelope n. 2 da habilitação.**

A fim de entender a dificuldade em localizar a referida informação, este advogado buscou no site da prefeitura de Joinville a CND municipal da Recorrente, considerando que é documento exigido e obrigatório na fase da habilitação, conforme alínea "a" do item 6.1 do Edital. A diligência foi simples e não levou mais do que 30 segundos para emitir o documento, mais 30 segundos para confirmar a validade e de imediato foi constatado o número da inscrição municipal da Recorrente.

Dessa forma, a exigência contida no item 5.1 acabou sendo excessiva neste processo, pois a referida informação consta na documentação que seria apresentada na fase de habilitação. Ademais, o gênero da informação faltante, é típico da fase de habilitação e de certa forma, irrelevante na fase de propostas.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais, o Edital não constitui um fim em si mesmo, afinal, ele busca assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, conforme esclarece o Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Da mesma forma, é a pretensão contida no Art. 31 da Lei 13.303/20216:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A vinculação ao instrumento convocatório não pode extrapolar o limite da razoabilidade, a fim de prestigiar a proposta mais vantajosa. Ao passo que o excesso de formalismo, mitiga a concorrência e a competitividade, em tese, possibilitando que vença proposta menos vantajosa. Somente a possibilidade de isto ocorrer, já fere o interesse público.

Por outro lado, a suspensão do feito para realizar diligência, diga-se, simples e rápida, não causa prejuízos aos concorrentes, pois como dito, a emissão da CND municipal pela internet não demora mais do que 30 segundos.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

4. DA CONCLUSÃO

É importante perceber que a tecnologia supre conceitos arcaicos, do tipo, obrigação de apresentar de forma impressa informação acessível a qualquer pessoa por meio da rede mundial de computadores.

É importante esclarecer que algumas formalidades foram criadas em tempos remotos, nos quais era realmente difícil acessar informações sem a necessidade de comparecer fisicamente ao local de emissão do documento e naquela época, a eficiência estava ligada a necessidade de apresentar informação em documento impresso frente a complexidade de diligenciar junto a órgãos públicos distantes do local em que ocorria o certame.

Com a chegada da internet no dia a dia da Administração Pública e com o alcance das informações de licitantes a um clique de distância, a formalidade excessiva no que se refere a apresentação de documentos que podem ser acessados pela internet, deve ser mitigada, inclusive em homenagem ao princípio da eficiência, contido no caput do Art. 37 da Constituição Federal.

Veja, atualmente é muito mais eficiente acessar a informação em apreço diretamente na internet do que buscá-la na repartição pública, alguns órgãos sequer emitem documentos de forma física, outros só fazem atendimento remoto, enfim, são mudanças que merecem ser recepcionadas nos certames públicos afim de prestigiar a economia e celeridade processual.



Companhia Hidromineral de Piratuba

Lazer e saúde o ano inteiro

CNPJ/MF nº 83.076.315/0001-40 - NIRE 42 3 0000091 4

Esta procuradoria considera eficiente agir no sentido de que nenhuma licitante seja desclassificada de um processo sem causar prejuízo ao certame ou ao interesse público, abarcando neste contexto, também o interesse da Administração.

Considerando que a licitante ao deixar de apresentar o número da inscrição municipal junto com a proposta de menor valor global, não causou prejuízo as demais licitantes, tampouco ao certame e ao interesse da Administração.

Ademais, conforme fundamentação acima, a legislação e o regulamento interno autorizam o Pregoeiro a suspender o processo para realizar diligências.

5. DO PARECER

Com fundamento nos princípios da eficiência, do formalismo moderado, da concorrência e da competitividade em busca da proposta mais vantajosa e do interesse público, assim como, no Art 33 da Lei 13.303/2016 combinado com o Art. 38 do RILC e item 7.12.1 do Edital de Pregão Presencial n. 05/2023, esta procuradoria se manifesta pelo provimento do Recurso para **reformar a decisão atacada, fim de declarar a classificação da Recorrente.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Chapecó, SC, 19/12/2023. **OAB-SC n. 38742** Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.